

FUNDAMENTOS DO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DO REFUGIADO NÃO-PADRÃO NA EUROPA E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS¹

Victória Magri Moreira de Carvalho²

RESUMO: O presente trabalho busca analisar de forma crítica as políticas migratórias utilizadas no sistema europeu e as formas de discriminação encontradas no tratamento de refugiados considerados não-padrão. Mais especificamente, busca-se responder o seguinte questionamento: pode-se perceber que as regras europeias ainda reproduzem as limitações introduzidas pelo regime internacional de refúgio instituído ao final da Segunda Guerra Mundial? Se sim, quais as consequências deste comportamento? Após a exposição da base teórica utilizada ao longo do trabalho, a respeito da conceituação do refugiado não-padrão e dos estudos de refugiados e das migrações forçadas faz-se um levantamento dos tratados e convenções utilizados na Europa desde 1951, com o objetivo de compreender se realmente houve uma mudança ao longo dos anos, ou se o tratamento discriminatório ainda perdura, levando à aplicação de uma necropolítica aos corpos refugiados, teoria também exposta no presente artigo. Para chegar à conclusão, utiliza-se uma abordagem hipotético-dedutiva da história das migrações forçadas na Europa, o método descritivo na análise dos objetivos para a aplicação da teoria crítica no contexto do refúgio no continente europeu, assim como o método explicativo para determinar a causa da falta de proteção do sujeito do Sul Global, apoiando-se na técnica documental pela utilização de documentos oficiais europeus condizentes com a temática migratória e bibliográfica para a construção da base teórica utilizada. Ao final, conclui-se que a divisão entre o refugiado padrão e não-padrão existe desde as origens do regime internacional de refúgio e perdura nas políticas aplicadas atualmente, resultando na impossibilidade da garantia plena dos direitos desses indivíduos.

Palavras-chave: Refúgio, Não-Padrão, Necropolítica, Europa.

***ABSTRACT:** This paper seeks to critically analyze the migration policies used in the European system and the forms of discrimination found in the treatment of refugees considered non-standard. To this end, the paper presents a historical evolution of the refugee policies applied in Europe in order to answer the following question: Can it be understood that European rules still reproduce the limitations introduced by the international regime of refuge established at the end of World War II? If so, what are the consequences of this behavior? After the presentation of the theoretical basis used throughout the work, regarding the conceptualization of the non-standard refugee and the studies of refugees and forced migration, a survey of the treaties and conventions used in Europe since 1951 is made, to understand if there has really been a change over the years, or if discriminatory treatment still persists, leading to the application of a necropolitics to refugee bodies, a theory also exposed in this article. To reach the conclusion, a hypothetical-deductive approach of the history of forced migration in Europe is used, the descriptive method in the analysis of the objectives for the application of critical theory in the context of refuge in the European continent, as well as the explanatory method to determine the cause of the lack of protection*

1 Artigo apresentado ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, sob a orientação da Profa. Dra. Tatiana Cardoso Squeff.

2 Discente do Curso de Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (victoria.carvalho@ufu.br).

of the subject of the Global South, relying on the documentary technique by using official European documents consistent with the migratory and bibliographical theme for the construction of the theoretical base used. In the end, it is concluded that the division between the standard and non-standard refugees has existed since the origins of the international refugee regime and persists in the policies currently applied, resulting in the impossibility of fully guaranteeing the rights of these individuals.

Keywords: *Refuge, Non-Standard, Necropolitic, Europe.*

Introdução

Movimentos de refugiados sempre existiram; mas foi no século XX que os estudiosos passaram a dar atenção aos fluxos de refugiados e deram caráter global e humanitário ao movimento, vista a necessidade de se criar regras de proteção e manutenção da segurança para esses indivíduos e os países de acolhida. Para Norberto Bobbio, o "indivíduo é superior à sociedade de que faz parte" (1992, p.102), e é a partir desta afirmação que os Direitos Humanos evoluíram para o que conhecemos hoje, e que engloba, inclusive, o Direito dos Refugiados como sendo uma de suas vertentes (JUBILUT, 2007, p.59).

Nesta seara, a formulação da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto do Refugiado auxiliou no recebimento de migrantes que fugiam em função de uma grave e generalizada violação de seus direitos humanos ou por um fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Entretanto, a Convenção se mostrou excludente, limitando fortemente o recorte histórico e a origem da “criação” do refugiado como um conceito e indivíduo da política internacional.

Essa tipificação aplicada em 1951 demonstra o senso de superioridade dos Estados europeus para com os países do Sul Global, que comumente enviam os refugiados, buscando desde o início determinar quem seria bem-vindo em seu território e participaria das políticas públicas criadas em seus territórios, incorporando mais uma vez na história o poder do colonialismo eurocêntrico que perdura até os dias atuais, determinando quem e como é o ser que é considerado digno de receber a proteção dos Direitos Humanos e nos trazendo o destaque da existência de um refugiado considerado não-padrão. Desta feita, os refugiados padrão que deveriam ser recebidos de braços abertos são, majoritariamente, os homens brancos, cristãos e heterossexuais que fugiam do comunismo que começava a assolar alguns países do globo. Em contraste, os refugiados não-padrão são aqueles refugiados que não se encaixam devidamente nos parâmetros aceitos pelas sociedades das potências mundiais desde a definição do que é ser um refugiado, principalmente ao verificar as restrições aplicadas a partir de 1951; Os refugiados não-padrão são comumente originários de países do Oriente Médio e países africanos, que fogem de condições de vulnerabilidade causadas por conflitos internos, superexploração do território em que viviam e/ou condições de pobreza extrema.

Sentindo-se justificados a fecharem suas fronteiras para os refugiados e os devolverem aos países de origem, os países adeptos a essas políticas de diferenciação dos indivíduos causaram uma forte erosão dos princípios fundamentais do povo refugiado, aplicando o que

Mbembe (2016) chama de *Necropolítica*, sob a justificativa de que os refugiados recebidos ameaçavam a segurança política, econômica e ambiental de seu território.

Relativo ao exposto, a presente pesquisa traz como problema a pergunta: pode-se perceber, portanto, que as regras europeias ainda reproduzem as limitações introduzidas pelo regime internacional de refúgio instituído ao final da Segunda Guerra Mundial? Se sim, quais as consequências deste comportamento?

A necessidade da pesquisa está atrelada ao importante papel do Direito Internacional, ao passo que este identifica as estruturas desiguais e pode legitimar a adoção e implementação de regimes apropriados para o tratamento dos refugiados no contexto europeu. Ainda, a crítica das práticas sustentadas pelo bloco é fundamental, dando voz à população terceiro-mundista que luta diariamente pela sua integração social.

Para a exposição dos fatos e teorias, o texto foi dividido em dois tópicos principais: o primeiro procura apresentar uma contextualização histórica, indicando o desenvolvimento dos tratados internacionais de migração e refúgio utilizados pela Europa, começando em 1951 com a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, documento principal tratado no presente trabalho, que busca indicar a (não)evolução da matéria de refúgio dentro do continente europeu, e chegando à década de 2020, apresentando as crises migratórias causadas pelos conflitos do Afeganistão e Ucrânia, destacando as ações europeias atuais sobre o tratamento de refugiados não-padrão; e um segundo momento apresenta-se a teoria da necropolítica e suas origens, buscando elucidar a forma como ela é aplicada nos corpos refugiados pelos Estados soberanos, indicando mais uma vez o contraste de tratamento no acolhimento dos refugiados e a necessidade de uma reforma integral dos acordos e convenções sobre o recebimento de refugiados na Europa.

A metodologia utilizada no desenvolvimento do trabalho seguiu o método de abordagem hipotético-dedutiva, partindo de uma análise geral e histórica das políticas migratórias na Europa, principalmente no que tange o recebimento de refugiados não-padrão, e a situação de extrema vulnerabilidade na qual eles são mantidos em virtude da sua rejeição pelo bloco. Ainda, este método de abordagem é utilizado uma vez que, dadas as constantes violações de Direitos Humanos causadas pelas políticas de refúgio europeias, busca-se verificar a hipótese de que essas violações decorrem de uma contínua visão que divide o refugiado em "padrão" e "não-padrão", excluindo deliberadamente os últimos de sua tutela.

Quanto à análise dos objetivos, a pesquisa parte de um método descritivo para relatar e analisar tanto a teoria crítica de direito internacional atrelada ao refúgio, como também as

normativas europeia e internacionais relativas ao tema, além das próprias consequências da não concessão de tutela ao refugiado "não-padrão" na Europa atualmente. Ademais, usa-se o método explicativo na medida em que se busca determinar a causa da rotineira negativa de proteção do sujeito do Sul Global ("não-padrão") no território europeu.

A técnica documental é utilizada, sobretudo, nas convenções e protocolos da União Europeia relativos ao refúgio, assim como os princípios, normas, regras e procedimentos relativos ao reconhecimento da condição de refugiado no plano internacional. Ademais, utiliza-se da técnica bibliográfica, para a análise e construção teórica da monografia tendo como obras principais aquelas escritas por Bhupinder S. Chimni e Achille Mbembe.

1. O estudo das Políticas de Refúgio na Europa a partir de 1951

A regulação do regime de proteção às pessoas refugiadas e requerentes de asilo³ foi desenvolvido, mundialmente, a partir da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo de 1967, dando ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados (ACNUR) o papel de monitorização e segurança dos indivíduos que saem de seu país (SARAIVA, 2017, p. 46-47). Nesse sentido, desde 1951, as particularidades do cenário internacional impactam na tipificação de refugiados. O contexto da Guerra Fria fez com que as Nações Unidas classificassem os refugiados por categorias de acordo com sua nacionalidade, seu território de origem e o motivo da saída, que deveria prever a falta de proteção diplomática do seu país de origem (ACNUR, s/d-a).

A partir da classificação limitada de refugiados configurada pela Convenção de 1951 a Europa se distancia do discurso humanista aplicado aos fluxos migratórios. Em contrapartida, documentos como a Declaração de Cartagena e a Declaração Africana expandem essa definição, partindo da premissa de que a proteção por vias complementares deve ser possibilitada aos refugiados considerados não convencionais⁴ (SILVA, 2019, p. 61).

Partindo da consideração de direitos dos refugiados como parte dos Direitos Humanos aplicado internacionalmente, se faz necessário expor as teorias dos autores usados no estudo para que, de forma linear, as regulações a respeito de refugiados e as políticas aplicadas sejam analisadas corretamente, além de indicar o desenvolvimento do tratamento de refugiados na Europa desde a criação do conceito.

1.1. A evolução dos tratados e dos estudos sobre refúgio no contexto europeu

A partir da década de 1950, de acordo com B. S. Chimni, existia um consenso no ocidente sobre os objetivos da Guerra Fria e os refugiados “criados” por ela; a

3 O Sistema Dublin regula a condição dos refugiados em território europeu e determina o país que será responsável pela análise do pedido de asilo do requerente. O Regulamento teve sua primeira forma em 1990 e foi atualizado em 2013. Atualmente, está em vigência o Regulamento de Dublin III, que impõe a obrigatoriedade da solicitação da condição de refúgio no território de entrada na Europa, obrigando os requerentes de asilo a permanecer no Estado-Membro responsável pelo seu pedido (EUROPEAN PARLIAMENT, 2022), criando limitações geográficas e políticas nos requerimentos. A atual legislação é lenta em relação à análise dos procedimentos de asilo e, por isso, agrava a vulnerabilidade dos solicitantes de refúgio (CUNHA, 2022).

4 De acordo com Mbembe, existem quatro faces da produção da morte: ela pode ser simbólica, quando o "mau corpo" não se enquadra nos padrões que ele mesmo observa na sociedade em que está inserido e, por isso, não se assemelha aos corpos políticos, sendo excluído simbolicamente dos âmbitos sociais; a morte subjetiva, que é causada por mecanismos de coerção que impedem que os corpos subjugados possam se expressar; a morte social, que existe a partir da negação dos direitos básicos do indivíduo; e a morte biológica, que é a morte produzida, em seu cerne, pelas ações diretas ou indiretas do governo (MIRANDA, 2020).

institucionalização da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 reforçou tal consenso ao estipular que os refugiados eram aqueles

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1948),

aplicando categorias aos migrantes e excluindo aqueles fora de suas classificações, possibilitando que os Estados capitalistas utilizassem esses refugiados como peões do conflito (CHIMNI, 1998, p.350).

Nesta seara, o autor observa as mudanças dos estudos de refugiados para estudos das migrações forçadas como uma estratégia do mundo ocidental em aplicar o humanitarismo atrelado ao conceito de globalização, buscando mais uma vez legitimar a ordem mundial imperial que prevê o oferecimento de ajudas humanitárias vindo dos países superiores, os países do Norte, para os países dependentes a eles, os do Sul (CHIMNI, 2009, p.13).

É com essa globalização vigente e o campo da ajuda humanitária que foi dado, aos Estados desenvolvidos, o rótulo de protetor dos refugiados, gerando o que hoje percebemos como um cerceamento dos direitos desses indivíduos, que são considerados, na maioria das vezes, como ameaças à segurança dos Estados receptores (CHIMNI, 2000, p.3).

Para o autor, a ideologia construída pelo humanitarismo é baseada na realidade material que envolve os níveis econômicos, políticos e culturais dos povos e Estados (CHIMNI, 2000, p.4), sendo esta uma unidade global aceita e disseminada por aqueles mais influentes, mas que auxilia na erosão da proteção dos povos refugiados. Esta conclusão está pautada na missão civilizadora dos países europeus, que busca guiar o Terceiro Mundo para a civilização (SQUEFF, SILVA, 2022, p. 145).

É por este motivo que o autor busca enfatizar a necessidade dos países do Sul Global a produzirem conteúdos que questionem a conjectura da academia ocidental e os pressupostos das correntes dominantes do pensamento, que, apesar de muitas vezes auxiliarem no combate às práticas restritivas, não promovem modelos viáveis de responsabilidade e assistência humanitária, aumentando a dependência dos países tidos como periféricos (CHIMNI, 2009, p.17).

A partir de 1967, com a criação do Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, os

Estados que aderem ao documento se comprometem a aplicar as disposições fundamentais da Convenção de 1951 aos refugiados que se enquadram na definição estabelecida na Convenção, sem considerar a data limite de 1º de janeiro de 1951 e as delimitações geográficas. Assim, ainda que relacionado com a Convenção, o Protocolo é um instrumento independente, ao qual os Estados podem aderir mesmo que não sejam partes na Convenção. (PROTOCOLO..., 1966)

Desde a década de 1980 os conflitos internos em nações em desenvolvimento aumentaram drasticamente, culminando no deslocamento forçado de um número de pessoas do Sul para o Norte como nunca visto antes. Neste cenário, os países europeus observam o recebimento deste contingente de refugiados como uma ameaça econômica, uma possível degradação ambiental e a possibilidade de trazer os conflitos sociais dentro de seu território (CHIMNI, 2002, p.163). Foi definido, portanto, que o fim dos confrontos ou a estabilidade do Estado originário dos refugiados fosse associado ao regresso da população migrantes ao seu território original, idealizando um processo democrático levado pelas missões de paz para a reconstrução dos Estados atingidos pelos conflitos, aplicando a devolução como uma solução ideal para a crise de refugiados da época (CHIMNI, 2002, p. 163).

Entretanto, o retorno sustentável dos refugiados implica na resolução de todas as problemáticas que envolveram o deslocamento (CHIMNI, 2002, p. 164-165), fazendo com que seja inviável a repatriação com a pouca ajuda que recebem do ACNUR, e levando à existência de grandes campos de refugiados, como o de Zaatari, que completou 10 anos de existência. Estes campos oferecem certa proteção e abrigo para os refugiados, mas mantém a população em situação de extrema pobreza, recebendo pouco auxílio e atenção das comunidades europeias (MAIOR..., 2022), muitas vezes se tornando um local de exceção de direitos.

A partir do Tratado de Amsterdã em 1999, as instituições da União Europeia passaram a ter novas competências que permitiram a elaboração de textos em matéria de refúgio (PARLAMENTO EUROPEU, 2022). Quando observamos a atuação da União Europeia e sua política de asilo e refúgio no início do século XXI, tem-se que a utilização do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), atuante desde 1999 e reformado de acordo com os Regulamentos de Dublin⁵, estabelece formalmente as premissas de devolução e repatriação

⁵ De acordo com a obra de Chimni (2000), políticas públicas são aquelas ações governamentais que não discriminam e consideram a situação em que o refugiado se encontra em seu país de origem, levando como principal ponto norteador o caráter humanitário que está por trás do refúgio, para possibilitar o acolhimento enquanto perdurar o conflito e situação de violação dos direitos humanos generalizada no seu país, independentemente de sua origem.

que visam o alívio do contingente populacional dos países europeus, mas não estão especialmente de acordo com o Estatuto do Refugiado.

O SECA busca estabelecer normas e procedimentos que condicionam as possibilidades de requerimento de asilo, definindo os critérios de análise dos pedidos de refúgio e a proteção que será concedida ao migrante forçado. Apesar da premissa originária do Sistema ser o de proteção e solidariedade para as pessoas afetadas pelas crises de seus países, a política de asilo aplicada pelo SECA continua afastando garantias jurídicas estabelecidas previamente pela Convenção de Genebra, contribuindo mais uma vez para o enfraquecimento da proteção dos refugiados (SARAIVA, 2017, p.49-51; PARLAMENTO EUROPEU, 2022). O que acontece, na verdade, é uma busca pela implementação de padrões mínimos em um sistema de proteção dos Estados europeus, que se mostra disfuncional e excludente, reforçando o tratamento da matéria de refúgio no âmbito da segurança nacional.

Com o objetivo de organizar a migração regular e promover a proteção internacional a partir da minimização do fluxo de migrantes irregulares no continente europeu, foi elaborado um acordo em 2016 entre o Conselho Europeu e a Turquia, que estabeleceu que

[...] todos os novos migrantes em situação irregular e requerentes de asilo que cheguem às ilhas gregas provenientes da Turquia, e cujos pedidos de asilo tenham sido declarados inadmissíveis, devem ser repatriados para a Turquia. Além disso, por cada sírio repatriado para a Turquia outro sírio será reinstalado na UE, em troca de uma maior liberalização dos vistos para os cidadãos turcos (PARLAMENTO EUROPEU, 2022).

As medidas temporárias de emergência do acordo são destinadas a conter o fluxo migratório pelo mar Egeu, e levam a cabo diversas medidas restritivas que violam os direitos humanos dos migrantes, sem que exista qualquer indicação do fim da vigência da declaração (SARAIVA, 2017, p. 51-53). Mais uma vez, é aplicado um tratamento discriminante⁶ com base na origem dos imigrantes, deixando de oferecer uma proteção que assegura o acesso aos direitos para parte dos solicitantes de refúgio. Desde 2020 a Turquia suspendeu o recebimento dos refugiados repatriados vindos das ilhas gregas por conta da pandemia e da situação econômica do país, chamando a atenção da ONU para a violação das leis internacionais (PARLAMENTO EUROPEU, 2022).

⁶ Ainda, a definição do refugiado não-padrão pode ser mutável ao analisar os fatores políticos e ideológicos que se manifestam no mundo ao longo da história de acordo com a dinâmica sociopolítica global. Para Chimni (2009), o padrão que existia na recepção de migrantes internacionais durante a Segunda Guerra Mundial era de uma forma, que se alterou no período da Guerra Fria, entre 1945 e 1982, refletindo nos interesses sociopolíticos das potências capitalistas da época; com o fim da Guerra fria o mito da diferença se intensificou a partir dos estudos dos refugiados e a nova Política Internacional das potências econômicas mundiais.

Em busca de segurança, a Grécia finalizou a construção de um muro de 40 quilômetros na fronteira com a Turquia. A motivação foi a tomada do poder no Afeganistão pelo talibã, e a grande possibilidade de receber solicitantes de refúgio em seu território. De acordo com Michalis Chrisochoidis, em 2021, “A crise afegã está criando novos fatos na esfera geopolítica e ao mesmo tempo criando possibilidades para fluxos de migrantes [...]. Como país, não podemos permanecer passivos às possíveis consequências.” (PICHETA, LIAKOS, 2021).

No sentido de aprofundar a interação entre os Estados europeus e reformar mais uma vez o SECA através de um novo Regulamento, foi publicado em 2020 um Novo Pacto em Matéria de Migração e Asilo, buscando agora o estabelecimento de acordos mundiais para aumentar o controle prévio não só da região, aplicando à gestão da migração uma abordagem global (EUROCID, s/d).

O Pacto propõe uma triagem dos solicitantes de refúgio antes da entrada na Europa, mesmo àqueles que foram parte de uma operação de salvamento e uma maior cooperação e apoio entre os países membros mais afetados pelos fluxos migratórios exacerbados (PARLAMENTO EUROPEU, 2022); tal atitude auxilia, ainda, na rápida avaliação e regresso dos requerentes de asilo que, por algum motivo, tenham seu pedido negado na primeira avaliação. O objetivo desta triagem é conter as possíveis crises europeias, integrando também a última Proposta de Dublin (2016) neste novo pacto.

1.2. Ações europeias atuais sobre o tratamento de refugiados não-padrão

Neste ínterim, considerando as restrições dada à classificação e o cenário que a Europa perpassa desde a época da criação da Convenção de 1951, criou-se uma divisão entre o refugiado padrão e o não-padrão. O refugiado padrão seria aquele que fosse homem, branco, cristão e que estivesse fugindo de um território assolado pela ideologia comunista implantada pela União Soviética (CHIMNI, 1998, p.351)⁷. É a partir deste momento que se inicia, na Europa, a criação do mito da diferença, baseado na concepção eurocêntrica do refugiado aceito.

O mito da diferença surge a partir da classificação do refugiado a partir da década de 1950 e a mudança nos paradigmas dos estudos sobre refugiados, demonstrando um caráter diferente dos fluxos do Terceiro Mundo para com os fluxos do Primeiro Mundo. Esse mito é a

⁷ Imigrantes não convencionais são aqueles que não são reconhecidos como refugiados visto que estão em situações migratórias que não condizem com as limitações da Convenção.

reafirmação da xenofobia e do tratamento discriminatório dentro dos estudos dos Direitos Humanos dos Refugiados e legitima as violações ocorridas, aplicando um valor excludente que falha ao abarcar a real situação dos diferentes perfis de refugiados.

De acordo com Chimni, o mito da diferença destaca a existência do refugiado padrão e interfere nas relações dos Estados terceiro-mundistas, aplicando uma natureza fixa ao fluxo de refugiados aceitos pelo território europeu e tirando a importância e diminuindo a existência dos refugiados não-padrão (1998, p.352).

Após o fim da Guerra Fria, os países do Norte Global aumentaram suas políticas de *non-entreé*, enviando aos refugiados do Sul a clara mensagem de que não eram bem-vindos ao território europeu e que não teriam um bom motivo para a entrada nos países; os refugiados passaram a ser considerados ameaças aos territórios que os recebiam, e os recursos demandados por eles se tornaram escassos, o que ameaçava a segurança da região. Uma das justificativas para essa elevação do mito da diferença era que os países de Terceiro Mundo enviavam um contingente muito grande de pessoas, além de serem privilegiadas ao poderem abusar da hospitalidade europeia (CHIMNI, 1998, p.357).

Neste sentido, a comunidade internacional adicionou a pauta de refugiados nas agendas do Conselho de Segurança e da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), visto que os mandatos especializados do ACNUR possuíam uma especialização não política que não lhe cabiam mais, fazendo-se mais possível a aplicação de uma política de contenção nos países europeus que, apoiados na força do Conselho de Segurança, não sofreriam com oposições.

Ao longo dos séculos, e como podemos observar atualmente, a desumanização de povos árabes e muçulmanos pelos países europeus aumentou drasticamente, muito pelos acontecimentos a partir do 11 de Setembro; considerando também as populações africanas que passam por crises sociais e econômicas há décadas, percebe-se a ligação do projeto colonialista com o tratamento aplicado aos refugiados destas origens. A inferiorização das nações que dão origem aos refugiados não-padrão é essencial para explicar a diferença de tratamento entre estes corpos e os refugiados ucranianos, originários dos conflitos ocorridos em 2022 (BERCITO, 2022).

Além da proximidade cultural e geográfica da Europa com a Ucrânia, outro fato que influencia na clara preferência do recebimento de refugiados padrão é a cobertura midiática que o conflito recebeu nos últimos meses; a mídia, historicamente, tem um forte papel na formação da opinião pública, havendo sempre uma disputa de narrativas apresentadas que são

ligadas às políticas aplicadas nos países mais influentes. Para Jeff Crisp, ex-diretor de políticas do ACNUR, não há dúvidas de que os ucranianos que buscam asilo são refugiados, mas, em 2016 existia uma clara divisão entre quem poderia ser um refugiado e quem era “apenas” um migrante econômico, em busca de melhores condições de vida (PINOTTI, 2022), indicando ao mundo como o refúgio é, de acordo com a Europa, “um problema de uma região específica” (SQUEFF, 143).

Para o experiente pesquisador de Oxford, existem dois cenários possíveis após o acolhimento dos ucranianos: o aumento da empatia dos europeus para com os refugiados; ou a aplicação de políticas que limitem ainda mais o recebimento de migrantes forçados (MANTOVANI, 2022). A propensão é de que o segundo cenário se concretize, considerando que, mesmo fora desta realidade, refugiados de países de Terceiro Mundo como Síria e Sudão recebem apenas 30% dos recursos necessários; com o protagonismo ucraniano, a tendência é de que os recursos sejam direcionados apenas a esta população.

Em 2017 a Comissão Europeia condenou ações dos governos da República Tcheca, Hungria e Polônia após negarem cooperação nas obrigações de recebimento e relocação dos refugiados (EUROPEAN COMMISSION, 2017), mas foram países que se mostraram amistosos no recebimento de ucranianos, buscando projetos comunitários para oferecer o acesso aos direitos e vida digna a esses refugiados considerados dentro do padrão.

Destarte, quando observamos as políticas utilizadas na Europa nos dias atuais, percebemos que a visão padronizada apresentada na década de 1950 o cenário do mundo bipolar não foi alterada. Propostas de estabelecimento de cotas obrigatórias para recebimento de refugiados são recusadas (PELLICER, 2020), o Conselho de Segurança ainda discute as crises de refugiados como problemas de ameaça à soberania, e forças militares são utilizadas para impedir a entrada de migrantes irregulares no país. Em contrapartida, nada é feito para que o fluxo de tráfico humano, especificamente, seja diminuído; indicando a preocupação com o território do Estado e seus interesses, e não com a proteção e segurança dos refugiados.

De acordo com uma pesquisa feita pelo Instituto Ipsos em 28 países, os refugiados ucranianos são os mais aceitos e bem recebidos pelo governo e pela população local, em comparação, principalmente, com sírios e afegãos. Estes últimos são os considerados mais rejeitados na pesquisa, sendo que um terço das 20 mil pessoas entrevistadas se dizem contrários ao recebimento dessa população por diferenças religiosas, culturais, ideológicas e físicas, destacando ainda mais o racismo e xenofobia nas ações de acolhimento (CALLIARI, 2022).

Ainda, em países como a Alemanha, os refugiados são estabelecidos inicialmente em "campos temporários", onde são obrigados a aguardar o andamento das suas solicitações em situações ainda degradantes e impossibilitados de realizar uma reunião familiar. Em abril de 2022, a Alemanha se tornou alvo de noticiários por sua política de refugiados sendo aplicada de forma inconsistente quando se trata de migrantes afegãos e ucranianos (REFUGIADOS..., 2022).

Em países nacionalistas e/ou de extrema direita, existem discursos recorrentes como o do Premier Búlgaro Kiril Petkov, que afirmou que “os refugiados (se referindo aos ucranianos) não são como os anteriores. Essas pessoas são europeias. Essas pessoas são inteligentes. São educadas”. Ainda, a Polônia é um dos países com maior rejeição de migrantes forçados, mas se prepararam desde o início do conflito e receberam mais de três milhões de ucranianos em seu território (GWOZDZ-PALLOKAT, 2022).

Faz-se necessário enfatizar que o envio de ajuda humanitária para a população ucraniana é importante e urgente; mas não é único. Refugiados originários dos países do Oriente Médio ainda são alvos de olhares desconfiados. Os refugiados considerados não-padrão vivem em situações precárias por sua origem. A morte por desnutrição e falta de medicamentos é recorrente nessa população, enfatizando a “culpa” das políticas dos Estados nessa situação.

2. Consequências da exclusão do refugiado na Europa

Sentindo-se justificados a fecharem suas fronteiras para os refugiados e de devolverem os refugiados aos países de origem, os países adeptos a essas políticas de diferenciação dos indivíduos causaram uma forte erosão dos princípios fundamentais do povo refugiado, aplicando o que Mbembe (2016) chama de *Necropolítica*⁸.

A fim de explicitar que as políticas (anti)migratórias e o sistema neoliberal fortalecem a necropolítica aplicada aos corpos refugiados, o autor se baseou no conceito de biopolítica de Foucault, outra importante base para os estudos das migrações forçadas.

⁸ A definição de refugiado na Europa é muito restrita por conta das definições da Convenção de 1951, a qual segue sendo dominante no continente europeu. Nesse sentido, o asilo pode ser aplicado àqueles migrantes que não se encaixam nesses parâmetros de refúgio, normalmente por causas políticas que podem ser consideradas individuais, mesmo que a situação de calamidade seja generalizada em seu país de origem (EUROPEAN COMMISSION, s/d).

2.1. Necropoder e Necropolítica

A biopolítica seria a força política imposta aos corpos dos indivíduos pelos governos, que também pode ser classificada como complementar ao biopoder. O biopoder, para Foucault, era o domínio da vida do outro pelo poder soberano, que é classificado como uma intervenção na vida de forma integral, determinando limites às taxas de nacionalidade, acesso às políticas públicas e controle de fluxos migratórios (FOUCAULT, 2005, p. 292-293).

A partir desse conceito, o autor camaronês faz uma série de indagações sobre a real política sobre os corpos, aquela que determina a morte do corpo humano como ordem de poder (MBEMBE, 2016, p.123-124), já que apenas o conceito de biopoder, para o autor, não seria suficiente para apontar as reais formas de subjugação da vida ao poder dos Estados soberanos. O autor conecta o racismo e as fronteiras internacionais com a necropolítica imposta pelos Estados, indicando que a soberania determina suas fronteiras e decide a quem deixar sua nação disponível (MBEMBE, 2016, p.123).

Partindo dessas premissas, Mbembe reflete acerca da modernidade e os modelos capitalistas atuais, indicando que as questões coloniais têm ainda seus impactos e extrapolam as fronteiras das nações (MBEMBE, 2016, p.133). Assim, sendo o liberalismo associado à economia do país e às transformações sociais de uma nação, existe certa recorrência de interligação entre o modelo econômico e a necropolítica (KAYSER, 2019); com o aumento da desigualdade social e desemprego, a instabilidade social gera o que Mbembe aponta como a inação do Estado em favor da vida de seus indivíduos, o que, por si, já é uma manifestação de necropoder, já que ela se aplica somente a uma parcela da população que está sendo negligenciada.

O liberalismo, quando analisado historicamente, nos indica que os valores pregados por ele são válidos apenas para os que são considerados humanos no espectro do capitalismo liberal: mais uma vez, homens, brancos, letrados e, claro, capitalistas. Fora dessa bolha, estão os excluídos de qualquer tipo de política humanitária, dependentes do colonizador e abusados pela necropolítica.

Para Mbembe, “matar ou deixar viver” constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais e a utilização de normas e ferramentas para aplicar um controle sobre os corpos. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder” (MBEMBE, 2016, p.123).

Ao avaliarmos os pontos propostos, percebemos que, assim como Achille Mbembe propõe, existem projetos políticos que visam a morte em massa das sociedades consideradas

inferiores. Essas políticas existem pela falta de acesso aos direitos fundamentais, pela ausência de políticas públicas específicas para um grupo social, e pelo impedimento do exercício da cidadania.

O necropoder, portanto, não necessariamente vem de regras e políticas impostas aos corpos, ela pode se originar na inação do Estado, que pode levar a morte ou a exclusão de um povo em uma sociedade, assim, “vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estado de ‘mortos-vivos”” (MBEMBE, 2016, p. 146).

As populações específicas que são postas nas condições da necropolítica são se tornam ainda, alvo de risco de morte pela má administração da economia pelo contingente populacional e são postos em confinamento nos campos de refugiados e/ou em assentamentos periféricos (PELE, 2020).

Dessa forma, são criadas políticas voltadas apenas ao cenário europeu, levando mais uma vez à tipificação do outro como um estranho que não é bem-vindo, que, em busca de uma segurança mínima longe dos conflitos de seu país de origem, se submetem à um controle do Estado receptor (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p.81), sendo privados de seus direitos e participação social quando não são brancos, católicos e em busca de condições de vida que apenas o capitalismo europeu pode oferecer.

2.2. Necropolítica aplicada aos corpos refugiados

Desta feita, ao controlarem os corpos e as vidas dos cidadãos refugiados em seu território, os países europeus abusam da sua soberania para a utilização do necropoder, deixando a população em estado de morte social.

Na visão de Mbembe, o refugiado não-padrão seria contrário ao que se vê na comunidade liberal democrática europeia, carregando consigo todas as características de um "mau corpo", bárbaro, se enquadrando fora de todas as perspectivas de ordem civilizada estipulada pela Europa (HARKER, 2019); tal fato se comprova pela colonização massiva dos espaços não-europeus, que seriam habitados por povos não civilizados na perspectiva dos Estados soberanos (MBEMBE, 2016, p. 130-132).

Os campos de refugiados que existem na Europa deixam a população migrante em situação de descarte, como fardos que só podem ser atendidos pela política mínima que for obrigatória ao país, declarando a degradação ou morte desses indivíduos (ROCHA, 2019).

De acordo com Harker (2019), os centros de reclusão em que os refugiados vivem em países como Grécia e Itália são a representação da soberania colonial sobre os corpos migrantes, precarizando ao limite a condição de vida dos indivíduos que ali vivem.

As políticas migratórias europeias, portanto, são compostas por práticas que claramente representam violações aos direitos humanos, particularmente dos refugiados, mas são justificadas pelo contexto eurocêntrico de crise migratória, e são apoiadas em um Sistema de Asilo fragmentado que se aproxima do colapso cada vez mais.

O mito da diferença destaca a existência do refugiado padrão e interfere nas relações dos Estados terceiro-mundistas, aplicando uma natureza fixa ao fluxo de refugiados aceitos pelo território europeu e tirando a importância e diminuindo a existência dos refugiados não-padrão. Os discursos dos Estados europeus reforçam os estereótipos impostos nos refugiados não-padrão e incentivam o mito da diferença, nos indicando como a política migratória europeia é falha e tendenciosa desde 1951.

A falta de políticas positivas⁹ que auxiliem os refugiados do Sul Global é vista também como uma forte aplicação da necropolítica europeia; em tentativas de atravessar as fronteiras marítimas de países europeus, pessoas em busca de asilo morrem e desaparecem periodicamente, como visto em 2021 em uma rota entre o Mar Mediterrâneo e o Oceano Atlântico. Neste contexto, mais de três mil pessoas morreram ou desapareceram (UNHCR, 2022).

Ainda, em um relatório da Humans Right Watch (HRW), mesmo após modificações nos protocolos referentes aos refugiados e as diversas crises migratórias já enfrentadas pela Europa,

as condições de acolhimento para os requerentes de asilo permaneceram precárias em vários países da UE, e a UE e os seus estados membros apoiaram as forças líbias para interceptar os requerentes de asilo e migrantes no mar e devolvê-los aos terríveis abusos na Líbia (HUMANS RIGHT WATCH, 2023).

Nesse sentido, a resposta dos países parte da União Europeia frente aos refugiados ucranianos em contraste com outros migrantes refugiados é percebida por órgãos internacionais, que acendem um alarme para o sistema de asilo europeu. De acordo com a

⁹ De acordo com a Carta das Nações Unidas, a discriminação entre os seres humanos, seja por razões de raça, cor ou origem é uma ofensa que nega os princípios da Carta e viola gravemente os direitos humanos e liberdades fundamentais que são abarcadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ainda, o Princípio da Não Discriminação se encontra no Artigo 21 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), proibindo a discriminação "em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual".

HRW, se existe um potencial tão grande que permitiu abraçar a população ucraniana prontamente, existem políticas a serem aplicadas a outros refugiados, que não passariam de obrigações dos governos com os direitos humanos em escala global (HUMANS RIGHT WATCH, 2023).

Considerações finais

Como podemos perceber, a história entre o Norte e o Sul global se repete e perdura mesmo após longos anos e batalhas em busca de independência e posição de fala para aqueles menos abastados, nos indicando o quão profundas são as raízes estabelecidas no período colonial. Estes, ainda são colocados em segundo plano na política internacional e estão sujeitos às tipificações e limitações dos Estados soberanos.

Portanto, tem-se que os refugiados são claramente prejudicados pela necropolítica dos Estados; estes são impedidos de entrarem nos países, são confinados e criminalizados quando estão em nações europeias e sofrem crescentes desregulações de seus direitos, indicando-nos que o humanitarismo pregado pelas nações globalizadas é conceito vazio quando se trata das vidas de pessoas forçadas a se deslocarem, que se tornam descartáveis para a sociedade receptora.

Este texto procurou, no primeiro item apresentado, mapear historicamente a aplicação das políticas migratórias na Europa e os procedimentos que condicionam as possibilidades de requerimento de asilo para que fosse possível verificar as implicações dos regimes utilizados e as ações de garantia de direitos básicos aos refugiados recebidos.

Todavia, mesmo que tanto tenha se desenvolvido no estudo das Relações Internacionais desde o Pós-Guerra, a cooperação e interdependência entre os Estados na temática migratória é pouco desenvolvida, apoiando-se em conceitos vagos, antigos e, como indicado ao longo do texto, excludentes, trazendo à tona o questionamento de como não são captados pelos sistemas de avaliação de refúgio a complexidade dos fluxos internacionais e nem a urgência da formulação de políticas que atendam a todos de forma equiparada.

Dadas as modificações nos protocolos referentes às políticas de refugiados na Europa, vemos que o continente tem conseguido delimitar as regras de tratamento aos refugiados e a delimitação das pessoas elegíveis para uma proteção subsidiária em um regime de proteção unificado, que legitima o estreitamento da definição de refugiado e permitem a criação de

regimes de proteção alternativos que garantem menos direitos do que os previstos pela Convenção e outros Estatutos europeus, com uma duração limitada de atuação.

Com o objetivo de analisar a aplicabilidade do sistema europeu de asilo durante o grande aumento do fluxo de refugiados para a Europa, verificou-se que o SECA e outros protocolos continuam afastando as garantias de proteção dos refugiados delineadas na Convenção de 1951, principalmente o trazer à cabo a securitização dos espaços europeus no mesmo âmbito de tratamento dos refugiados. Nesse sentido, a celebração do acordo entre a União Europeia e a Turquia e, depois, a construção dos muros nas ilhas gregas para evitar o recebimento de afegãos e diminuir o fluxo de migrantes indesejados no seu território, são os primeiros passos para compreendermos como perduram os ideais tipificados no sistema de proteção dos refugiados.

Neste ínterim, o acordo acabou por inaugurar uma prática que se afasta do Direito Comunitário, contribuindo para uma progressiva aproximação dos refugiados rumo à vulnerabilidade extrema. Há ainda a necessidade de realçar a importância do regime europeu para os trâmites globais de proteção aos refugiados, já que as ligações interestatais superam os limites regionais e desenvolvem dinâmicas de construção do Direito Internacional de forma complementar. A análise da visão europeia da crise de refugiados sugere que os fluxos migratórios e o regime de recebimento são mais coordenados pelas relações econômicas e securitárias do que pautadas nos direitos humanos que deveriam ser garantidos a todas as populações, normalizando ainda mais a ideia de que os corpos considerados “não civilizados” podem ser vistos cada vez mais como objetos não europeizados, e nem dignos do reconhecimento humanizado.

A violência estatal, neste cenário, se intensifica com as crises migratórias ocorridas atualmente, principalmente pela veiculação de opiniões de agentes públicos em mídias internacionais que atacam os indivíduos não-padrão em detrimento das semelhanças culturais, religiosas e territoriais dos refugiados que se enquadram dentro dos padrões definidos; as medidas restritivas tornam ainda mais difícil a solicitação do asilo nos Estados europeus e fazem crescer a xenofobia nos países do Norte.

Considerando ainda o que foi exposto sobre a teoria de Mbembe no segundo item do presente artigo, percebemos como essa superioridade do colonizador se tornou natural, permitindo que um poder capitalista eurocentrado fosse construído e causasse intimidação nos corpos “diferentes” dos normalizados pelos padrões europeus. Sendo, portanto, a necropolítica um conceito que compreende o uso do poder estatal contemporâneo na

subjugação da vida de certos corpos, a diferenciação da aplicação dos direitos migratórios e de obtenção do asilo, além da forma em que os refugiados do Sul são impedidos de se inserirem na sociedade europeia, caracterizam o mais alto uso da soberania na decisão do rumo da vida dos indivíduos.

Quanto à política de devolução ou repatriação dos refugiados, estes acabam por desejar voltar ao seu país de origem, não somente pelo sentimento de pertencimento à sua nação e anseio para que findem os conflitos, mas também para não serem obrigados a definharem em campos de refugiados e passarem por situações degradantes em todos os âmbitos de sua nova vivência.

Por fim, as alegações que discriminam raças, culturas e religiões ao bel prazer da política europeia e sua inação frente ao caos instaurado em suas fronteiras dizem muito sobre a forma que as leis sobre refúgio são interpretadas pelos países do Norte. A reforma necessária nos protocolos, portanto, não são aquelas referentes ao método de recebimento, documentação ou país de entrada, mas encontram-se, na verdade, em uma superação das discriminações coloniais que ainda norteiam a política migratória global.

A expulsão de afegãos em “troca” do recebimento de ucranianos, por exemplo, apoiada em políticas de segurança e conceitos imperialistas, só nos destaca mais uma vez que a divisão entre o refugiado padrão e o não-padrão existe desde as origens do atual regime internacional de refúgio, e persiste nas atuais políticas apresentadas pelo Conselho da União Europeia sobre refugiados, culminando na impossibilidade do bloco de garantir a plena tutela dos direitos humanos dessa população e a sua própria inserção na sociedade (europeia) de forma legal e segura, aplicando necropolíticas nestes corpos vulneráveis, hipótese tratada no presente trabalho.

Referências

ACNUR. **Convenção de 1951**, s/d-a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 12 ago. 2022.

CALLIARI, Marcos. Brasileiros estão entre os que mais apoiam acolhimento a refugiados. **IPSOS**, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/brasileiros-estao-entre-os-que-mais-apoiam-acolhimento-refugiados#:~:text=A%20compara%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20da%20mesma,a%2078%25%20no%20ano%20seguinte..> Acesso em: 11 jan. 2023.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da 'invenção do outro'. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires, p. 87-95, 2005.

CHIMNI, Bhupinder S. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto. Tradução de Ricardo Flores Filho; Julio Cesar Veiga Bezerra e Alessandro Hippler. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n.1, p. 42-60, 2018.

CHIMNI, Bhupinder S. Globalization, humanitarianism and the erosion of refugee protection. **Journal of Refugee Studies**, v. 13, n.3, p.243-263, 2000.

CHIMNI, Bhupinder S. Refugees, Return and Reconstruction of “Post-Conflict” Societies: A Critical Perspective. **International Peacekeeping**, 2002.

CHIMNI, Bhupinder S. The Birth of a 'Discipline': From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**. v. 22, n. 1, p.11-29, 2009.

CHIMNI, Bhupinder S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. **Journal of Refugee Studies**, v. 11, n. 4, p.350-374, 1998.

CONSELHO EUROPEU. **Cronologia** – Política de migração da UE. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-migration-policy/migration-timeline/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

CUNHA, Roberta de Barros. O Atual Regulamento Migratório Europeu Dublin III e o Possível “Dublin IV”. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago; SILVA, Bianca Guimarães. **Migrações Internacionais: Integração, Pandemia e Novos Desafios.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

EUROCID. **Política de Asilo**, s/d. Disponível em: <https://eurocid.mne.gov.pt/politica-de-asilo> Acesso em: 10 jan. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Common European Asylum System**, s/d. Disponível em: https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/migration-and-asylum/common-european-asylum-system_en#:~:text=The%20European%20Union%20is%20an,on%20the%20protection%20of%20refugees. Acesso em: 08 fev. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Relocation**: Commission refers the Czech Republic, Hungary and Poland to the Court of Justice, 7 dez. 2017. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_17_5002. Acesso em: 09 jan. 2023.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Revision of the Dublin regulation**, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-towards-a-new-policy-on-migration/file-jd-revision-of-the-dublin-regulation> . Acesso em: 12 ago. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: Curso no Collège de France (1975-1976), (trad. de Maria Ermantina Galvão). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GWOZDZ-PALLOKAT, Magdalena. Polônia acolhe ucranianos com solidariedade sem limites, **DW**, 04 mar. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/pol%C3%B4nia-acolhe-ucranianos-com-solidariedade-sem-limites/a-61021920>. Acesso em: 09 jan. 2023.

HARKER, Sergio C. Necropolítica. **Os centros de detenção de estrangeiros e a economia dos “maus corpos”**. Instituto Humanitas UNISINOS, 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/593943-necropolitica-os-centros-de-detencao-de-estrangeiros-e-a-economia-dos-maus-corpos>. Acesso em: 11 ago. 2022.

HUMANS RIGHT WATCH. **World Report 2023**, 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2023>. Acesso em: 11 jan. 2023.

JUBILUT, Liliana L. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 271 p., 2007.

KAYSER, Eric. **Neoliberalismo e necropolítica**. Instituto Humanitas UNISINOS. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/595098-neoliberalismo-e-necropolitica>. Acesso em: 12 ago. 2022.

PELE, Antonio. Achille Mbembe: Necropolitics. **Critical Legal Thinking**, [s.l.], 2 mar. 2020. Disponível em: <https://criticallegalthinking.com/2020/03/02/achille-mbembe-necropolitics/>. Acesso em 10 jan. 2023.

SARAIVA, María Francisca A. R. G. A securitização da crise dos refugiados na europa. Implicações para o complexo de regimes sobre migrações internacionais, **Revista de Estudios en Seguridad Internacional**, Vol. 3, No. 1, (2017), pp. 43-60.

MAIOR campo de refugiados sírios completa 10 anos. **DW**, 30 jul. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/maior-campo-de-refugiados-s%C3%ADrios-completa-10-anos/a-62656135>. Acesso em: 09 jan. 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Tradução de Renata Santini. Rio de Janeiro: Arte & Ensaios, n. 32, 2016, p.123-151 (título original: Necropolitics).

MIRANDA, Gabriel. As faces da produção da morte. Liberalismo e necropolítica. **Instituto Humanitas UNISINOS**, 04 mar. 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/596756-as-faces-da-producao-da-morte-liberalismo-e-necropolitica-entrevista-especial-com-gabriel-miranda>. Acesso em: 11 jan. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **Política de asilo**, jun. 202. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/151/la-politica-de-asilo>. Acesso em: 09 ago. 2022.

PELLICER, Lluís. Comissão Europeia renuncia às cotas obrigatórias e pretende aumentar a expulsão de imigrantes, **EL PAÍS**, 23 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-09-23/comissao-europeia-renuncia-as-cotas-obrigatorias-e-pretende-aumentar-a-expulsao-de-imigrantes.html>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PICHETA, Rob; Liakos, Chris. Sob temores com Afeganistão, Grécia finaliza muro na fronteira com a Turquia, **CNN Brasil**, 21 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/sob-temores-com-afeganistao-grecia-finaliza-muro-na-fronteira-com-a-turquia/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

PINOTTI, Fernanda. Como a Europa trata de forma diferente refugiados da Ucrânia e do Oriente Médio, **CNN Brasil**, 25 mar 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/como-a-europa-trata-de-forma-diferente-refugiados-da-ucrania-e-do-oriente-medio/> . Acesso em: 10 jan. 2023.

PROTOCOLO de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. **ACNUR**, 18 nov. 1966. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 09 ago. 2022.

REFUGIADOS afegãos expulsos de seus abrigos sem aviso e destino. **DCO**, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://causaoperaria.org.br/2022/refugiados-afegaos-expulsos-de-seus-abrigos-sem-aviso-e-destino/>. Acesso em: 12 ago. 2022.

ROCHA, Olímpio. Necropolítica, banalidade do mal e estado policial, **Brasil de Fato**, 13 abr. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/19/necropolitica-banalidade-do-mal-e-estado-policial>. Acesso em: 10 ago. 2022.

SILVA, Bianca Guimarães. **O Brasil e a observância dos padrões interamericanos de proteção dos direitos humanos dos migrantes: (in)congruências e reflexões**. 2019. 91 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. O Status de Refugiado enquanto um Conceito Europeu: reflexos de uma construção hegemônica. In: JUBILUT, Liliana L. et al. **Direitos Humanos e vulnerabilidade e o Direito Internacional dos Refugiados**. Boa Vista: Ed. UFRR, 2021.

SQUEFF, T. A. F. R. C. ; SILVA, B. G. . As Ambivalências da Edificação dos Estudos de Migração Forçada: reflexões a partir de Bhupinder S. Chimni desde o Brasil. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GARCEZ; Gabriela Soldano; LOPES, Rachel de Oliveira; FERNANDES, Ananda Pórpora; SILVA, João Carlos Jarochinski. (Org.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e Migrações Forçadas**. 01 ed. Boa Vista: Editora da UFRR, 2022, v. 01, p. 140-166.

UNIÃO EUROPEIA. UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Lisboa, 2000. Disponível em: . Acesso em: 08 fev. 2023., Lisboa, 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 08 fev. 2023.

UNHCR. **PROTECTION, SAVING LIVES, & SOLUTIONS FOR REFUGEES IN DANGEROUS JOURNEYS**, abr. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/04/relatorio-da-Acnur-sobre-refugiados.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ZUBIZARRETA, J. H. **La necropolítica frente a los derechos humanos**. CATDM, 2018.
Disponível em: <https://cadtm.org/la-necropolitica-frente-a-los>. Acesso em: 12 ago. 2022.